



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 372.251 - SP (2016/0249741-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**IMPETRANTE** : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR  
**ADVOGADO** : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : HENRIQUE ROSEMBAUER DOS SANTOS (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas – 102 porções individualizadas de cocaína (113,1g), 13 porções de *crack* (5,1g) e 20 porções de maconha (20g) –, bem como um papel com anotações sobre o comércio ilícito de entorpecentes, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

*Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento).

**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 372.251 - SP (2016/0249741-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**IMPETRANTE** : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR  
**ADVOGADO** : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : HENRIQUE ROSEMBAUER DOS SANTOS (PRESO)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de HENRIQUE ROSEMBAUER DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2099178-29.2016.8.26.0000).

Consta dos autos, que o paciente foi preso em flagrante em 3/5/2016, por ter supostamente praticado os delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/06 (tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

Habeas Corpus. *TRÁFICO DE DROGAS e ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO*. Art. 33, *caput*, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06. *Pedido de revogação da preventiva. Decisão judicial bem fundamentada na necessidade da prisão para garantia da ordem pública. Conduta de trazer consigo, guardar e transportar 113,1g de cocaína; 5,1g de crack e 20g de maconha. Gravidade concreta da conduta. Desproporcionalidade da segregação provisória não constatada. Insuficiência das medidas cautelares alternativas. Decisão judicial bem fundamentada. Prisão mantida. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada* (fl. 89).

Daí o presente *mandamus*, no qual a defesa alega ausência dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Aponta que a imposição da custódia cautelar não estaria suficientemente justificada, estando pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

Sustenta a possibilidade de concessão de liberdade provisória para delitos considerados hediondos.

Ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis do paciente e assevera



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a segregação é desproporcional, uma vez que, em eventual condenação, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por restritiva de direitos.

Destaca que o corréu teve a prisão preventiva revogada.

Pugna, assim, pela concessão da liberdade provisória, e, subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Indeferida a liminar (fls. 110/112), foram prestadas as informações solicitadas (fls. 122/126 e 127/142).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 146/149).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 372.251 - SP (2016/0249741-1)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se no presente *writ*, a concessão da liberdade provisória em favor do paciente ou a aplicação de medida cautelar prevista no art. 319 do CPP.

O Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do acusado sob os seguintes fundamentos:

*III. Quanto a Henrique, está presente hipótese de flagrante delito, pois a situação fática encontra-se subsumida às regras previstas pelo art. 302 do CPP, tendo o indiciado sido flagrado na posse de grande quantidade de entorpecente. Ademais, o auto de prisão em flagrante encontra-se regular, material e formalmente em ordem, sendo cumpridas todas as formalidades legais e respeitados os direitos e as garantias fundamentais constitucionalmente previstos. Além disso, não se vislumbra qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão em flagrante. Todavia, com relação a Victor Hugo, não se vislumbra situação flagrancial, pois embora alegado pelos policiais que o indiciado atua como "olheiro" do trafico, não relataram a pratica de qualquer ato de trafalcância ou mesmo que demonstrasse que estivesse atuando nessa função quando da prisão, assim além de não ter sido sequer relatada situação de flagrância, não foi trazido indício de autoria em face do mesmo, pelo que deve ser realizada sua prisão. IV. Com relação a Henrique, todavia, estão presentes também os requisitos da prisão preventiva. A Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP). A prisão preventiva será determinada quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art 282, § 6º, do CPP). No caso, estão presentes os requisitos da prisão preventiva qual seja, o fumus comissi delicti e periculum*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*libertatis. Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Assim, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, sendo as outras medidas cautelares alternativas à prisão inadequadas e inócuas para a gravidade do delito e circunstâncias do caso concreto, dadas a grande quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos (25 porções de maconha, 13 pedras de crack e 102 invólucros de cocaína). Consigne-se que o tráfico de drogas é delito equiparado ao hediondo e cujo tratamento exige maior rigor. No caso em tela, mostra-se legítima a conversão da prisão em flagrante em preventiva para garantir a ordem pública diante das circunstâncias do caso concreto, em razão da quantidade e diversidade da droga apreendida. Assinalo, ainda, que a primariedade não impede, por si só, a decretação da custódia cautelar, se os fatos a justificam e estão presentes os seus requisitos autorizadores. (nesse sentido: RT 725/647). Nestes termos, considerando a gravidade em concreto do crime, as circunstâncias fáticas acima narradas e as condições pessoais do averiguado, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor. V. Ante o exposto, nos termos dos artigos 282, parágrafo 6º, 310, II e 313, incisos I, todos do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante do indiciado HENRIQUE ROSEMBAUER SANTOS, qualificado nos autos, em PREVENTIVA, expedindo-se o competente mandado de prisão. VI. E RELAXO A PRISÃO EM FLAGRANTE do averiguado VICTOR HUGO CONCEIÇÃO SOUZA, expedindo-se, imediatamente, alvará de soltura clausulado (fls. 62/63).*

A referida segregação antecipada foi mantida pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

*A despeito do quanto aduzido, a prisão provisória de HENRIQUE encontra-se revestida da legalidade e proporcionalidade que legitimam a restrição de seu status libertatis.*

*Com efeito, consta dos depoimentos prestados, na fase inquisitiva, pelos policiais civis José Alencar Rodrigues Ruela e Marcelo Minoru Fukai, que o paciente foi preso em flagrante delito de tráfico de drogas, em 03 de maio de 2016, por ter sido flagrado, na “Favela 19” Cidade Dutra, em poder de uma pochete que continha 102 porções individualizadas de cocaína (113,1g), 13 de crack (5,1g) e 20 de maconha (20g), além da quantia de R\$ 52,00 e um papel com anotações sobre o comércio ilícito de entorpecentes. A droga foi encontrada porque os investigadores já vinham apurando o exercício do tráfico no local dos fatos, tendo previamente identificado o corréu Victor Hugo Conceição de Souza como o informante que avisava os traficantes sobre a chegada de policiais no local, bem como introduzia obstáculos na via como forma de impedir o ingresso dos investigadores na favela. No dia do flagrante, a ação policial foi bem orquestrada e resultou na prisão de Victor Hugo que trazia consigo a quantia de R\$ 142,00, cuja origem não soube explicar e*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de HENRIQUE, que vendia entorpecentes. Foi ainda, detido um usuário de substâncias entorpecentes, o qual, no Distrito Policial, confirmou que o paciente e seu comparsa faziam parte do “movimento”.*

*Ao tomar conhecimento do flagrante, a MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito do DIPO 3 de São Paulo converteu-o em prisão preventiva pela bem fundamentada decisão de fls. 53/55, ressaltando tratar-se de delito com pena máxima em abstrato superior a 4 anos, estando presentes suficientes indícios de autoria e provas da materialidade delitiva. Também expôs a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, uma vez que a natureza e quantidade das drogas apreendidas são expressivas da maior potencialidade lesiva da conduta.*

*[...]*

*Por fim, a soltura do corréu por ocasião da audiência de custódia não macula em nada a prisão do paciente, pois as circunstâncias fáticas da prisão são diversas. Victor Hugo é apontado como “olheiro” da associação criminosa, enquanto que o paciente é tido como o comerciante das drogas que foram encontradas em seu poder. Os indícios de autoria foram, inicialmente, tidos como tênues com relação ao corréu, mas tal entendimento não se confirmou, posteriormente, com o recebimento da denúncia pelo juízo a quo. Cabe ao Ministério Público requerer a prisão preventiva do corréu, não podendo o paciente se beneficiar de suposta inércia do Parquet (fls. 77/78).*

É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prisão cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas – 102 porções individualizadas de cocaína (113,1g), 13 porções de crack (5,1g) e 20 porções de maconha (20g) –, bem como um papel com anotações sobre o comércio ilícito de entorpecentes, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

**3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.**

**4. No caso dos autos, com o paciente foram apreendidos 11 papelotes de maconha, 31 microtubos de cocaína e 39 pedras de crack, o que justifica seu encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.**

5. Habeas corpus não conhecido (HC 361.530/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 24/08/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. (Precedentes).

**IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente se considerada a reincidência delitiva da paciente, bem**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**como a quantidade e diversidade de drogas encontradas em seu poder (17 papérolas de maconha e 4 pedras de "crack"). Precedentes.**

*Habeas corpus não conhecido (HC 349.264/PI, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 11/04/2016).*

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. **No caso, a sentença condenatória demonstrou a necessidade da medida extrema, destacando dados da vida pregressa do recorrente, notadamente pelo fato de o réu já possuir outro registro criminal. Da mesma forma, a quantidade e qualidade da droga apreendida - 156, 20g de cocaína e 104,52g de maconha - evidenciam ser a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.**

4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Recurso ordinário improvido (RHC 60.020/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva. Confira-se:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

**3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)**

**4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido** (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

Por fim, quanto à alegação da defesa de que o paciente tem direito ao relaxamento da prisão assim como o corréu, não lhe assiste razão, pois, conforme a Corte estadual asseverou, as circunstâncias fáticas da prisão são diversas, "Victor Hugo é apontado como "olheiro" da associação criminosa, enquanto que o paciente é tido como o comerciante das drogas que foram encontradas em seu poder" (fl. 78).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do paciente, não havendo que se falar, ainda, em aplicação de medida cautelar alternativa.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0249741-1

**HC 372.251 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00345163720168260050 20160000437816 2016000986 20991782920168260000  
345163720168260050

EM MESA

JULGADO: 22/11/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR            |
| ADVOGADO   | : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554 |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE   | : HENRIQUE ROSEMBAUER DOS SANTOS (PRESO)     |
| CORRÉU     | : VICTOR HUGO CONCEICAO SOUZA                |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.